AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1566747 - MS (2019/0244357-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ADAO FURY MACHT - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MAURO EDSON MACHT - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	MAURO EDSON MACHT E OUTRO(S) - MS011529
AGRAVADO	:	MARCOS RIBEIRO
AGRAVADO	:	JOSEFINA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADOS	:	LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR - MS005570 KHÁLID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E OUTRO(S) - MS007633 JULIANA YOSHIOKA LIMA - MS016838

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PESSOAL. DESNECESSIDADE DE OUTORGA CONJUGAL. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA32560612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 24/05/2022 13:58:18
Código de Controle do Documento: f543e14e-7d0a-410f-be43-3e29274fa254

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32560612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 24/05/2022 13:58:18
Código de Controle do Documento: f543e14e-7d0a-410f-be43-3e29274fa254

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1566747 - MS (2019/0244357-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ADAO FURY MACHT - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MAURO EDSON MACHT - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	MAURO EDSON MACHT E OUTRO(S) - MS011529
AGRAVADO	:	MARCOS RIBEIRO
AGRAVADO	:	JOSEFINA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADOS	:	LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR - MS005570 KHÁLID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E OUTRO(S) - MS007633 JULIANA YOSHIOKA LIMA - MS016838

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PESSOAL. DESNECESSIDADE DE OUTORGA CONJUGAL. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA32446423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:45
Código de Controle do Documento: 63f41c9b-ad38-4c00-9d60-76e7ad1858a4

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente feito, pode-se inferir que RAVÍZIO RIBEIRO (RAVÍZIO) promoveu ação de rito ordinário inicialmente contra ADÃO FURY MACHT, que foi sucedido pelo seu espólio diante do seu falecimento (ESPÓLIO DE ADÃO), pretendendo receber a quantia de R$ 875.934,62 (oitocentos e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), decorrente de acordo judicial pactuado em ação de rescisão contratual na qual o autor requereu o crédito objeto de 2 (duas) escrituras de parceria pecuária com garantia hipotecária consistente na entrega de 750 (setecentos e cinquenta) hectares da Fazenda Vila Rica, de propriedade do réu.

O pedido formulado foi julgado procedente (Proc. nº 0001064-61.2007.8.12.0011).

Iniciado o cumprimento de sentença pelos herdeiros de RAVÍSIO, devidamente habilitados, MARCOS RIBEIRO e JOSEFINA DOS SANTOS RIBEIRO (MARCOS e outra), o d. Juízo de primeira instância indeferiu o pedido do ESPÓLIO DE ADÃO acerca da nulidade do título em face da ausência de consentimento da esposa do exequente para propor ação que versava sobre direito real imobiliário, deferiu a realização de nova avaliação do bem penhorado e indeferiu pedido de desentranhamento da manifestação de fls. 322/327.

Dessa decisão, o ESPÓLIO DE ADÃO interpôs agravo de instrumento, sustentando que (1) a ação que deu origem ao cumprimento de sentença tem objeto intimamente relacionado com direito real, pois a dívida exigida possui como garantia a hipoteca, de modo que a sua propositura está condicionada ao expresso consentimento da esposa do autor, na medida em que a consequência da inobservância de tal requisito é a invalidade do processo; (2) a apresentação de laudos extrajudiciais por si só não é suficiente para afastar a credibilidade da avaliação realizada pelo oficial de justiça, inexistindo dúvida razoável a justificar nova avaliação, pois os laudos juntados não merecem credibilidade; e (3) deve ser desentranhada dos autos a manifestação do advogado do exequente falecido RAVÍSIO, porque ocorreu antes da regularização processual.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do acórdão assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA REALIZADA – ALEGAÇÃO DE NULIDADE – AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA NA AÇÃO ORIGINÁRIA – AÇÃO PESSOAL – DESNECESSIDADE – DEFERIMENTO DE NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO – DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE O VALOR DO IMÓVEL – PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR – DÚVIDA QUE SE RESOLVE EM SEU FAVOR – PEDIDO DE DESENTRAMENTO DE PETIÇÃO PROTOCOLADA*

Documento eletrônico VDA32446423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:45
Código de Controle do Documento: 63f41c9b-ad38-4c00-9d60-76e7ad1858a4

> *APÓS A MORTE DO PATROCINADO – MANUTENÇÃO DO ADVOGADO PELOS SUCESSORES PROCESSUAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Tratando-se a ação originária de ação pessoal, que se resolve em perdas e danos, desnecessária a outorga uxória.*
> *2. O juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar o seu convencimento quanto ao valor do imóvel penhorado, se perícia ordenou fosse realizada, podendo ocorrer de existir nela dúvida razoável quanto ao exato valor do bem, que recomenda se proceda nova avaliação.*
> *3. A nulidade só será decretada se trouxer prejuízo à parte* (e-STJ, fl. 430).

Os embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO DE ADÃO foram rejeitados.

Inconformado, o ESPÓLIO DE ADÃO manejou recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a*, da CF, alegando a violação dos arts. 1.225, IX, do CC/2002, e 73 e 74, parágrafo único, do NCPC. Sustentou que (1) o cumprimento de sentença versa sobre direito real, na medida em que a causa de pedir tem por escopo efetivar a hipoteca gravada sobre o bem imóvel do recorrente, garantia esta que constitui modalidade de direito real expressamente prevista no art. 1.225, IX, do CC/2002; (2) o título executivo judicial prevê, de forma expressa, a hipoteca sobre parte da propriedade rural do recorrente, não afastando a natureza real da ação em que se pretende a execução e expropriação da garantia, exigindo-se para tanto a necessária outorga uxória da esposa do exequente, o que não ocorreu; (3) o STJ entendeu se tratar de direito real ação em que se discutiu a anulação de contrato de compra e venda de imóvel com empréstimo gravando o imóvel com garantia hipotecária; e, (4) observado que o cumprimento de sentença trata de direito real sobre bem imóvel (garantia hipotecária), não há dúvida de que a propositura da ação exigiria o consentimento expresso da esposa do exequente, ora recorrido, com quem foi casado no regime de bens diverso da separação total.

O apelo nobre interposto pelo ESPÓLIO DE ADÃO não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que, por decisão monocrática da minha relatoria, foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, a teor da seguinte ementa:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS QUE A AÇÃO É PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO PESSOAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº S 5 E 7 DO STL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO*

Documento eletrônico VDA32446423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:45
Código de Controle do Documento: 63f41c9b-ad38-4c00-9d60-76e7ad1858a4

CONHECIDO (e-STJ, fl. 539 - destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, ESPÓLIO DE ADÃO alegou que (1) foram violados os arts. 73 do NCPC e 1.225, IX, do CC/2002, pois é obrigatório o consentimento do cônjuge por se tratar de execução de garantia hipotecária; e **(2)** a execução é nula por falta da outorga da esposa do exequente.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 552/553).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

O ESPÓLIO DE ADÃO se insurgiu contra o aresto recorrido, alegando ofensa aos arts. 1.225, IX, do CC/2002, e 73 e 74, parágrafo único, do NCPC. Sustentou que é obrigatório o consentimento do cônjuge por se tratar de execução de garantia hipotecária e que, por tal motivo, a execução é nula por falta da outorga da esposa do exequente.

Nesse sentido, a Corte local, soberana na análise do conteúdo fático-probatório e das cláusulas contratuais, concluiu que os direitos resultantes do contrato de compromisso de compra e venda são de natureza eminentemente pessoal, sendo, assim, desnecessária a outorga conjugal, conforme o seguinte trecho:

> *Compulsando os autos percebe-se que a questão atinente à outorga uxória foi fundamentada pelo juízo de piso no sentido de que a ação principal não se trata de ação real imobiliária e sim de ação pessoal com pedido de conversão em perdas e danos.*
> *Considerando que se trata de ação de rescisão de contratos de parcerias imobiliárias c. c Perdas e Danos. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:*
> *"Ação de indenização. Cerceamento de defesa. Pagamento feito pelos adquirentes de composição de débito decorrente de ação pauliana ajuizada por credor de um dos vendedores dos terrenos em que foram*

Documento eletrônico VDA32446423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:45
Código de Controle do Documento: 63f41c9b-ad38-4c00-9d60-76e7ad1858a4

> *as unidades residenciais construídas. Outorga uxória.1. Nas circunstâncias do caso, não há falar em cerceamento de defesa, provocado pelo julgamento antecipado da lide, se está incontroverso o pagamento efetuado pelos autores ao autor da ação pauliana, credor de um dos vendedores dos terrenos em que foram as unidades residenciais construídas, sendo a empresa ré parte passiva.2. A ação de indenização é de natureza pessoal, não havendo necessidade de outorga uxória. 3. A prova de que os autores sabiam da litigiosidade dos terrenos para desqualificar a pretensão inicial não é indispensável, presentes as circunstâncias concretas da operação, reconhecidas nas instâncias ordinárias. 4. Recurso especial não conhecido.(REsp 67.163/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 11/11/2002, p. 209)*
> *Portanto, tendo em vista a natureza eminentemente pessoal dos direitos resultantes do contrato de compromisso de compra-e-venda, desnecessária e a outorga uxória da mulher que firmou o pacto* (e-STJ, fl. 434).

Desse modo, como se percebe, foi com base nas peculiaridades do caso concreto e na análise do contrato entabulado entre as partes que se formou a convicção dos julgadores do TJMS.

Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Corte estadual, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Sobre o tema, seguem os julgados:

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 1.022, II, DO CPC/2015. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE IMÓVEL REALIZADA MEDIANTE PAGAMENTO COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDAs.* ***DIREITO PESSOAL/OBRIGACIONAL. INEXIGÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA PARA A DISPOSIÇÃO DE DIREITO PESSOAL.*** *INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. SUPOSTA AMEAÇA AO DIREITO DE MEAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 se o Tribunal de origem julga a controvérsia de forma suficientemente fundamentada, embora contrariamente aos interesses da parte recorrente.*
> *2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).*
> ***3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1.911.277/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 29/11/2021, DJe 1º/12/2021)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ELEIÇÃO DE FORO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA32446423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:45
Código de Controle do Documento: 63f41c9b-ad38-4c00-9d60-76e7ad1858a4

1. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
3. Saliente-se que a aplicação do enunciado disposto na Súmula n. 83/STJ deve ser impugnada por meio da clara demonstração de divergência de entendimentos pátrios acerca da matéria discutida, inclusive, com o cotejo de julgados paradigmas mais recentes que os utilizados na decisão de admissibilidade recursal - fato não ocorrido na presente hipótese.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp nº 1.370.827/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 10/6/2019, DJe de 13/6/2019 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE OUTORGA MARITAL. VALIDADE. OBRIGAÇÃO PESSOAL. DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/SJT.
1. Os argumentos vertidos no agravo interno não alteram as conclusões da decisão agravada acerca da inexistência de negativa de prestação jurisdicional e da atração dos óbices dos enunciados das Súmulas n.ºs 07/STJ e 282/STF.
2. Inocorrência de violação ao art. 535, I e II, do CPC/1973 e, tampouco, negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal 'a quo' decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia trazida no recurso. 3. Caso concreto em que explicitados, fundamentadamente, no acórdão recorrido, cada uma das omissões, contradições e obscuridades alegadas, especialmente acerca da natureza da lide de preceito cominatório e da impossibilidade de se determinar a execução específica de que tratava o art. 466-B, do CPC/1973, bem como os motivos que levaram a Corte local a concluir pela nulidade do compromisso de compra e venda e a rechaçar a pretensão de condenação em perdas e danos.
4. Inviabilidade, em conformidade com o Enunciado Administrativo n.º 2/STJ, da admissão do prequestionamento ficto dos dispositivos alegadamente afrontados, nos termos do art. 1.025 do CPC/1973, pois, no caso, o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973, cumprindo à parte suscitar a omissão em suas razões de recurso especial.
5. Orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a ausência de outorga conjugal não é causa de nulidade do compromisso de compra e venda de imóvel por se tratar de obrigação pessoal, cuja eventual inexecução se resolve em perdas e danos. Precedentes.
6. Tribunal 'a quo' que, inobstante tenha adotado posição divergente reputando nula a avença, consignou, como reforço argumentativo, que os danos alegados não foram demonstrados.
7. Impossibilidade de revisão destas conclusões do julgado, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória, a teor do enunciado da Súmula n.º 07/STJ.
8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt no REsp 1.409.061/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 3/10/2017, DJe 19/10/2017 - sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA32446423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:45
Código de Controle do Documento: 63f41c9b-ad38-4c00-9d60-76e7ad1858a4

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE.*
> *[...]*
> *3. Tribunal local que asseverou adequada a execução das notas promissórias em razão da interpretação do instrumento particular de confissão de dívida e dos elementos fáticos e probatórios dos autos, visto que não teriam sido emitidas como mera garantia do cumprimento do contrato. A revisão do acórdão recorrido e a análise da pretensão recursal no sentido de que demandariam, no presente caso, a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp nº 376.363/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 23/6/2015, DJe de 30/6/2015, sem destaque no original)

Assim, como ESPÓLIO DE ADÃO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial, por força da aplicação das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32446423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:45
Código de Controle do Documento: 63f41c9b-ad38-4c00-9d60-76e7ad1858a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.566.747 / MS

Número Registro: 2019/0244357-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0802180-93.2012.8.12.0011 14122646420178120000 14122646420178120000050002 80218093201281200 11

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADAO FURY MACHT - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MAURO EDSON MACHT - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	MAURO EDSON MACHT E OUTRO(S) - MS011529
AGRAVADO	:	MARCOS RIBEIRO
AGRAVADO	:	JOSEFINA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADOS	:	LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR - MS005570
		KHÁLID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E OUTRO(S) - MS007633
		JULIANA YOSHIOKA LIMA - MS016838

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ADAO FURY MACHT - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MAURO EDSON MACHT - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	MAURO EDSON MACHT E OUTRO(S) - MS011529
AGRAVADO	:	MARCOS RIBEIRO
AGRAVADO	:	JOSEFINA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADOS	:	LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR - MS005570
		KHÁLID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E OUTRO(S) - MS007633
		JULIANA YOSHIOKA LIMA - MS016838

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32554150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 04:50:31
Código de Controle do Documento: 63dcac4c-4045-4d89-8428-9a10cf15ccea

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32554150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 04:50:31
Código de Controle do Documento: 63dcac4c-4045-4d89-8428-9a10cf15ccea